



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Parecer 440/2026/CCI/DPG

Objeto: Inscrição de 01 (uma) servidora no 4º Encontro Nacional da Valorização das Corregedorias Administrativas - Governança Disciplinar, Práticas Investigativas e Tendências do PAD no Brasil. Evento inicialmente previsto para 17 a 19/06/2026 e remarcado pela organizadora para 19 a 21/08/2026, em Brasília/DF.

Fornecedor: Instituto Brasileiro de Valorização e Capacitação – IBVC LTDA, CNPJ nº 48.205.748/0001-57.

Valor Estimado: R\$ 5.490,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais).

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação - art. 74, III, "f", Lei 14.133/2021

Unidade Requisitante: Corregedoria-Geral e Escola Superior da Defensoria Pública - ESDEP

Unidade Instrutora: Escola Superior da Defensoria Pública - ESDEP

Fase Analisada: Preparatória

I - FATO

O presente processo foi encaminhado pela Consultoria Jurídica - CONJUR, ao final do Parecer nº 147/2026 (0833488), para emissão de parecer preventivo da Coordenação de Controle Interno - CCI, antes da apreciação pela Autoridade Superior, nos termos do art. 262, inciso II, e art. 13 da Resolução CSDPE nº 98/2024.

Cuida-se de contratação direta por inexigibilidade, para pagamento da taxa de inscrição da servidora Adriana Patrícia Farias de Lima, lotada na Corregedoria-Geral, no evento promovido pelo IBVC LTDA. Registre-se que o evento, inicialmente previsto para 17 a 19 de junho de 2026, teve a data remarcada pela organizadora para 19 a 21 de agosto de 2026, conforme programação (0829957) e e-mail de prorrogação (0830151) referidos no Termo de Referência.

A instrução da fase preparatória foi conduzida pela ESDEP, com aprovação da Diretoria-Geral, e conta com os seguintes documentos principais:

1. Solicitação nº 456/2026/CG (0825566) e informações do evento (0825572/0829957);
2. Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 67/2026 (0826684);
3. Estudo Técnico Preliminar - ETP (0826991);
4. Decisão DG-CG (0827296) e Classificação Orçamentária (0827392);
5. Termo de Referência – TR nº 57/2026 (0827984);
6. Justificativa para a Escolha do Fornecedor e do Preço (0829474) e comprovantes de preço (0829475/ 0829476/ 0829477);
7. Justificativa de Ausência de Análise de Risco (0829478);
8. Documentação de habilitação do IBVC - certidões (0829711/0829715/0829720/0829725/ 0832244);
9. Declaração de disponibilidade orçamentária nº 330/2026 (0832005) e Pedido de Empenho nº 32601.0001.26.00012-2 (0831915);
10. Check List de Inexigibilidade (0832204); e
11. Parecer nº 147/2026/CONJUR/DPG (0833488).

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente manifestação tem por parâmetro o seguinte arcabouço normativo, à luz do qual foi conduzida a análise da fase preparatória:

II.1 Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC)

1. **Art. 74, III, "f"** - inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
2. **Art. 74, §§ 1º e 3º** - necessidade de comprovação da exclusividade/inviabilidade de competição e definição de notória especialização;
3. **Art. 72, I a VIII** - elementos obrigatórios da instrução do processo de contratação direta (DFD/ETP/TR, estimativa de despesa e justificativa de preços, previsão orçamentária, habilitação, razões da escolha, parecer jurídico e autorização da autoridade competente);
4. **Art. 18 e art. 6º, XXIII** - Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;
5. **Art. 23, § 4º** - pesquisa e justificativa de preços nas contratações diretas;
6. **Art. 53** - controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico ao final da fase preparatória;
7. **Art. 72, parágrafo único, e art. 94** - publicidade do ato de contratação direta e divulgação no PNCP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, como condição de eficácia; e
8. **Art. 95** - substituição do termo de contrato por nota de empenho de despesa.

II.2 Resolução CSDPE nº 98/2024

1. **Art. 10** - princípio da segregação de funções;
2. **Art. 59** - justificativa de preços nas hipóteses de inexigibilidade, mediante comprovação dos valores praticados pelo contratado;
3. **Arts. 148 e 149** - instrução do processo de contratação direta, razões da escolha e autorização da autoridade competente;
4. **Art. 153** - divulgação no PNCP e no Diário Oficial como condição de eficácia;
5. **Arts. 155 e 156** - requisitos da inexigibilidade e comprovação da exclusividade;
6. **Arts. 160 a 173** - Estudo Técnico Preliminar; **Arts. 174 a 187** - Termo de Referência; **Art. 188** - parecer jurídico;
7. **Art. 260, § 1º** - possibilidade de dispensa da análise de riscos;

8. **Arts. 262 e 189, § 5º** - competência da CCI para o controle preventivo de segunda linha e caráter orientativo do parecer, que não substitui a decisão de mérito da autoridade.

II.3 Demais normas e atos internos

- 1. **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 16, II** - declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira;
- 2. **Portaria nº 627 (0563017) e Resolução CSDPE nº 115/2026** - competência do Diretor-Geral da DPE/RR para autorizar e ratificar contratações diretas por dispensa e inexigibilidade.

II.4 Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O TCU admite a inexigibilidade para inscrição de servidores em cursos, congressos e eventos de capacitação abertos a terceiros, quando caracterizada a singularidade do conteúdo e a inviabilidade de comparação objetiva - entendimento firmado na **Decisão nº 439/1998 - Plenário** e reiterado no **Acórdão nº 2.616/2015 - Plenário**.

Inteiros teores disponíveis, respectivamente, em: [Decisão 439/1998](#) e [Acórdão 2.616/2015](#).

III. ANÁLISE

III.1 Objeto da análise

A análise abrange a regularidade formal e material da fase preparatória do processo no exercício da competência de controle preventivo de segunda linha, art. 262, § 2º, da Resolução CSDPE nº 98/2024, nos seguintes eixos:

- 1. conformidade da instrução processual com o art. 72 da NLLC e o art. 148 da Resolução CSDPE nº 98/2024;
- 2. adequação do enquadramento no art. 74, III, “f”, quanto à inviabilidade de competição e à notória especialização;
- 3. regularidade do ETP e do TR (arts. 160 a 187 da Resolução CSDPE nº 98/2024);
- 4. suficiência da justificativa de preços (art. 59 da Resolução CSDPE nº 98/2024);
- 5. observância da segregação de funções (art. 10 da Resolução CSDPE nº 98/2024); e
- 6. identificação de apontamentos pendentes de regularização.

A análise não compreende juízo de conveniência e oportunidade, nem avaliação técnica do mérito do evento, competências da área requisitante e da autoridade gestora, art. 189, § 5º, da Resolução CSDPE nº 98/2024.

III.2 Instrução processual - Art. 72 da NLLC e art. 148 da Resolução CSDPE nº 98/2024

O quadro a seguir sistematiza a verificação dos elementos obrigatórios para a instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade:

ITEM VERIFICADO	Evento SEI	BASE NORMATIVA
Processo devidamente autuado no SEI	002164/2026	Art. 72, caput / Art. 148, Res. 98
Solicitação da unidade requisitante	0825566/ 0825995	Art. 72, caput / Art. 148, I, Res. 98
Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 67/2026	0826684	Art. 72, I / Art. 148, I, Res. 98
Indicação dos integrantes da equipe de planejamento	DFD, itens 4 e 5	Art. 148, I, Res. 98
Previsão no Plano de Contratações Anual 2026	item nº 185	Arts. 23 a 34, Res. 98 / Art. 12, VII, NLLC
Estudo Técnico Preliminar - ETP	0826991	Art. 72, I / Arts. 160-173, Res. 98
Estimativa de despesa e justificativa de preços	0829474/ 0829475/ 0829476/ 0829477	Art. 72, II e VII / Art. 59, Res. 98
Classificação e disponibilidade orçamentária	0827392/ 0832005/ 0831915	Art. 72, IV / Art. 148, II, Res. 98
Habilitação e qualificação do IBVC (certidões/SICAF)	0829711/ 0829715/ 0829720/ 0829725/ 0832244	Art. 72, V / Art. 148, III, Res. 98
Comprovação da exclusividade / inviabilidade de competição	ETP / TR / 0829474	Art. 74, §1º, NLLC / Art. 156, Res. 98
Justificativa de dispensa de análise de risco	0829478	Art. 260, §1º, Res. 98 / Art. 72, I, NLLC
Razões da escolha do contratado	0829474	Art. 72, VI / Art. 149, Res. 98
Autorização formal da Autoridade Competente	-	Art. 72, VIII / Art. 149, Res. 98
Termo de Referência - TR nº 57/2026	0827984	Art. 72, I / Arts. 174-187, Res. 98
Parecer jurídico da CONJUR (Parecer nº 147/2026)	0833488	Art. 72, III / Art. 188, Res. 98
Check List de Inexigibilidade	0832204	Art. 148, Res. 98
Publicação no PNCP e no Diário Oficial	-	Art. 153, Res. 98 / Art. 94, NLLC

III.3. Enquadramento na hipótese de inexigibilidade - Art. 74, III, “f”

A contratação foi enquadrada no art. 74, III, “f”, da NLLC, combinado com o art. 155 da Resolução CSDPE nº 98/2024. O evento é promovido pelo IBVC, detentor dos direitos de organização e realização, cuja programação, corpo docente e metodologia de imersão presencial conferem singularidade ao objeto. A CONJUR, no Parecer nº 147/2026, opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta, reconhecendo a notória especialização (art. 74, § 3º, da NLLC). O enquadramento é juridicamente sustentável e amparado na jurisprudência do TCU referida no item 2.4.

III.4. Estudo Técnico Preliminar

O ETP foi elaborado pela Assessora Especial III Cássia Regina Alves da Silva, revisado pela Gerente Escolar Cyneida Menezes Correia e aprovado pelo Coordenador-Geral da ESDEP, Vilmar Antônio da Silva, contemplando os elementos mínimos do art. 163, § 1º, da Resolução CSDPE nº 98/2024 e manifestando-se favoravelmente à viabilidade. Foram identificadas as ressalvas a seguir:

- III.4.1. A data e modalidade do evento - o ETP e o DFD apresentam data de realização do evento diferente da informada no Termo de Referência, bem como a modalidade do evento uma vez que aqueles informam participação online e este presencial;
- III.4.2. Quantitativo na Estimativa de Preço - O quadro do item 6 do ETP indica quantidade “07”, embora o objeto seja de 01 (uma) inscrição e o valor total esteja corretamente fixado em R\$ 5.490,00. Inconsistência material a ser corrigida para 01 (uma).
- III.4.3. Valor por extenso incorreto - Em diversos pontos o valor R\$ 5.490,00 vem grafado por extenso como “cinco mil e quatrocentos reais”, quando o correto é “cinco mil, quatrocentos e noventa reais”. A divergência aparece no DFD, no item 6 do ETP, no item 9.1 do TR e em despachos orçamentários, devendo ser uniformizada.

III.5. Termo de Referência

O TR foi elaborado pela Assessora Especial III Ana Carla da Silva, revisado pela Assessora Especial II Kerylen Lorraina Matos Tavares e aprovado pelo Coordenador-Geral da ESDEP, contemplando os parâmetros do art. 178, § 1º, da Resolução CSDPE nº 98/2024. Merece registro positivo o fato de o próprio TR documentar a alteração da data do evento. Ressalvas:

III.5.1. A Justificativa para a Escolha do Fornecedor (0829474) indica, no campo “Fundamento Legal”, o **art. 74, inciso II** (profissional de setor artístico), com retificação inserida de modo impróprio no interior da própria transcrição. Embora o corpo reconheça que o inciso correto é o III, a referência permanece ambígua e tecnicamente equivocada (tratada também no item 4.1).

III.5.2. Rótulo de Aprovação Equivocado - Os documentos 0829474 e 0829478 encerram com a expressão “**Aprovo o presente Termo de Referência**”, embora não sejam Termos de Referência. Recomenda-se a correção do rótulo de aprovação.

III.6. Autorização formal da Autoridade Competente

O art. 72, VIII, da NLLC, combinado com o art. 149 da Resolução CSDPE nº 98/2024, exige autorização/ratificação prévia da contratação direta pela autoridade competente - no âmbito da DPE/RR, o Diretor-Geral (Portaria nº 627 - 0563017; Resolução CSDPE nº 115/2026).

A própria CONJUR, no item 2.7 do Parecer nº 147/2026, consignou que “não se visualizou a referida autorização no presente processo”. A Decisão DG-CG (0827296) apenas indicou o prosseguimento por inexigibilidade na abertura, e o Despacho nº 24386 (0832085) limitou-se a “acolher a Justificativa da Contratação e Preço” e a encaminhar o processo - atos que não suprem o requisito de autorização formal e expressa.

IRREGULARIDADE - Ausência de ato formal e expresso de autorização/ratificação da contratação direta pela autoridade competente (art. 72, VIII, da NLLC; art. 149 da Resolução CSDPE nº 98/2024). Requisito de validade, a ser providenciado antes da emissão da nota de empenho (detalhado em 4.1).

III.7. Publicidade

O art. 153 da Resolução CSDPE nº 98/2024 condiciona a eficácia do ato à divulgação no PNCP e no Diário Oficial, e o art. 94 da NLLC fixa o prazo de até 10 dias úteis, contado da autorização. Até a data deste parecer não há comprovação de publicação nos autos - questão também registrada pela CONJUR, item 2.9. Trata-se de requisito de eficácia, não de validade, a ser cumprido após a autorização formal.

III.8. Justificativa de preços

A justificativa de preços (0829474) ampara-se nos valores praticados pelo próprio IBVC para a inscrição, comprovados pelos documentos: Nota Fiscal 1 (0829475), Nota Fiscal 2 (0829476) e Nota de Empenho 1 (0829477). O art. 59 da Resolução CSDPE nº 98/2024 admite, nos casos de inexigibilidade, a justificativa mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado. A natureza do objeto, taxa de inscrição em evento único, não admite comparação com outros fornecedores. A CCI considera a justificativa regular, ressalvada a uniformização do valor por extenso (item III.4.3).

III.9. Disponibilidade orçamentária e classificação da despesa

A dotação foi classificada pelo DEPOF (0827392) e a disponibilidade declarada na Declaração nº 330/2026 (0832005), firmada pelo Defensor Público-Geral em Exercício, com indicação do Programa de Trabalho 14.422.96.2378 (FUNDPPE/RR), Elemento de Despesa 3.3.90.39, Fonte 1.759/2.759, compatível com o PPA 2024-2027, a LDO/2026 e a LOA/2026 (art. 16, II, da LRF). O Pedido de Empenho nº 32601.0001.26.00012-2 (0831915) reserva R\$ 5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais), com saldo suficiente, e grafa corretamente o valor por extenso. O elemento de despesa é adequado, pois abrange despesas com congressos e conferências.

III.10 Segregação de funções

O art. 10 da Resolução CSDPE nº 98/2024 veda a concentração, em um mesmo servidor, de funções incompatíveis. No caso, o ETP e o TR foram elaborados por servidoras distintas (Cássia Regina Alves da Silva e Ana Carla da Silva), não se identificando a acumulação vedada na fase preparatória.

III.10.1. DESIGNAÇÃO DE FISCAL/GESTOR - O TR trata da gestão contratual de forma genérica e o acompanhamento indicado no DFD (item 5) recai sobre o Coordenador-Geral da ESDEP, que também aprovou o ETP, o TR e as justificativas. Não há ato formal de designação do fiscal e do gestor do empenho. Recomenda-se a designação por ato específico, **observada a segregação de funções**, evitando que a fiscalização recaia sobre quem elaborou ou aprovou os instrumentos da fase preparatória (art. 10 da Resolução CSDPE nº 98/2024).

IV. RECOMENDAÇÕES

Em decorrência da análise, submetem-se à apreciação da Autoridade Superior as providências a seguir, distinguidas entre irregularidades a sanear (de cumprimento obrigatório antes da emissão da nota de empenho) e recomendações de saneamento e boas práticas.

IV.1. Irregularidades a sanear obrigatoriamente antes do empenho

Providenciar o **ato formal e expresso de autorização/ratificação** da contratação direta pela autoridade competente (art. 72, VIII, da NLLC; art. 149 da Resolução CSDPE nº 98/2024) - lacuna já registrada pela CONJUR (item 2.7 do Parecer 147).

IV.2 Recomendações (saneamento e boas práticas)

IV.2.1. Designar formalmente o fiscal e o gestor do empenho por ato específico, com observância da segregação de funções (art. 10 da Resolução CSDPE nº 98/2024).

IV.2.2. Após a autorização, publicar a contratação direta no PNCP e no Diário Oficial da DPE/RR no prazo de 10 dias úteis (art. 153 da Resolução CSDPE nº 98/2024; art. 94 da NLLC), com juntada do comprovante aos autos.

V. CONCLUSÃO

Com base no exame integral dos documentos que compõem a fase preparatória do processo SEI nº 002164/2026, esta Coordenadoria de Controle Interno emite **PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO** à contratação, condicionado ao saneamento das irregularidades indicadas no item IV.1 antes da emissão da nota de empenho.

A instrução está substancialmente regular, presentes os documentos essenciais exigidos pelo art. 72 da NLLC e pelo art. 148 da Resolução CSDPE nº 98/2024. O enquadramento na inexigibilidade do art. 74, III, “f”, é juridicamente sustentável, respaldado pela jurisprudência do TCU e pelo Parecer CONJUR nº 147/2026. A justificativa de preços, a disponibilidade orçamentária e a adequação da dotação foram demonstradas, ressalvados os apontamentos acima.

Ante o exposto, esta CCI OPINA: (i) pela regularidade substancial da fase preparatória quanto ao enquadramento legal, à justificativa da necessidade, à habilitação da contratada, à estimativa de preços e à adequação orçamentária; e (ii) pela submissão da irregularidade e recomendações à apreciação do Defensor Público-Geral em Exercício, com saneamento da irregularidade antes da emissão da nota de empenho.

A presente manifestação tem caráter preventivo e de orientação, não substituindo a decisão de mérito da Autoridade Superior, nos termos do art. 189, § 5º, da Resolução CSDPE nº 98/2024.

Elaborado por:

Laíza de Aguiar Santos
Coordenadora de Controle Interno Adjunta

Autorizado por:

Irene Roque dos Anjos
Coordenadora de Controle Interno

Em 24 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **IRENE ROQUE DOS ANJOS, Coordenadora do Controle Interno**, em 24/06/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0835238** e o código CRC **330422A9**.